



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0215/2024

Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural.

Autor: Deputado Lunelli

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 215/2024, de autoria do Deputado Lunelli, que visa isentar do pagamento de taxas para expedição de segunda via de documentos e certidões os cidadãos residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por acidentes ou eventos naturais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça.

À época, a relatora Deputada Ana Campagnolo, requereu diligências à Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, ao Detran/SC, a Corregedoria-Geral de Justiça, Secretaria de Estado da Fazenda e a Associação dos Notários e Registradores do Estado, para manifestação quanto à matéria, o que foi aprovado no âmbito desta Comissão.

Redistribuído, fui designado relator da matéria, cabendo-me analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da proposição, conforme disposto nos artigos 72, inciso I, e 144, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (RIALESC).

É o relatório.



II – VOTO

Como dito alhures, compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Aportou nessa comissão, manifestação da Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n. 396/2024, pela constitucionalidade e legalidade parcial do projeto, discorrendo, no entanto, acerca da inconstitucionalidade formal dos incisos IV, V e VI, do artigo 3º, do Projeto de Lei n. 0215/2024, por usurpar a iniciativa privativa do Poder Judiciário, cuja fundamentação se transcreve abaixo como parte da fundamentação deste voto:

“.....
De início, registre-se que **o Estado possui competência para legislar sobre as referidas taxas estaduais (art. 24, I, da CF/88).**

.....
Quanto à isenção destes documentos, **o projeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal (CRFB) e reproduzidas, face o princípio da simetria, no artigo 50, § 2º, da Constituição Estadual (CESC/89).**

Nesse sentido:

"(...). As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)"

(STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 3.394. Relator: Ministro Eros Grau.

Data do julgamento: 2/4/2007)



Inexistente reserva de iniciativa em favor Chefe do Executivo, é admitida a legitimidade parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.0572013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária. Aplicação do dispositivo restrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais. Precedentes. [...] (STF. Tribunal Pleno. ADI n. 5005. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data do julgamento: 5/11/2019). (Grifado)

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão**



de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência (STF. Tribunal Pleno. ARE n.: 743480. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 10/10/2013). (Grifado)

Na mesma linha do Supremo Tribunal Federal, o entendimento consolidado pela Consultoria Jurídica da PGE/SC é de que **proposição que versa sobre entrega de isenção tributária não constitui tema vinculado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 50, § 2º, da CESC/89:**

.....”

No tocante a inconstitucionalidade dos incisos IV, V e VI, do artigo 3º, do Projeto de Lei n. 0215/2024, buscou-se a fundamentação do Parecer da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa, através da manifestação do Juiz Corregedor, juntada aos autos em resposta de diligência:

“.....
A Lei Federal n. 10.169/2000 estabelece as normas gerais para a fixação de emolumentos em contrapartida dos atos praticados pelos serviços notariais e registrais. Em Santa Catarina, a LCe n. 755/2019 dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina, definindo, expressamente, as obrigações tributárias inerentes à prestação do serviço respectivo. Em que pese o cunho social relevante que o Projeto de Lei n. 0215/2024 visa promover, é necessário ressaltar que, infelizmente, tem-se que **o documento em questão padece de vício formal, que macula o processo na Casa do Povo, uma**



vez ser competência privativa do Poder Judiciário iniciar o trâmite legislativo da matéria apontada, conforme norma expressa na Constituição Estadual (art. 83, IV, d).

.....
A propósito, importante destacar que o Órgão Especial do TJSC já reconheceu, por exemplo, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual n. 10.977/1998, a qual conferia isenção de emolumentos de serventias extrajudiciais a determinadas entidades e associações, justamente por se tratar de norma cuja origem foi parlamentar:

AÇÃO DIRETA EM FACE DA LEI ESTADUAL N. 10.977, DE 7-12-1998. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREFACIAL REJEITADA. VIABILIDADE DA PROPOSITURA DO FEITO PELO COORDENADOR-GERAL DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (CECCON) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. O Coordenador-Geral do CECCON é parte legítima para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o TJSC, tendo em vista a legalidade da delegação de competência constitucionalmente prevista em relação ao Procurador- Geral de Justiça (art. 85, III, da CESC). NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO QUANTO AO ART. 3º DO REFERIDO TEXTO. FUNDAMENTAÇÃO AUSENTE. Não se conhece da ação direta em relação a dispositivos não impugnados de forma expressa na petição inicial, salvo se atraídos por conta da teoria do arrastamento, o que não é o caso dos autos. DISPOSITIVO IMPUGNADO (ART. 1º DA LEI MENCIONADA) DE GÊNESE PARLAMENTAR. **ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E DESPESAS NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS**



EXTRAJUDICIAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL. VÍCIO DE ORIGEM QUE SE DECLARA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO PONTO. "[...] É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as Leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes [...]" (STF, ADI n. 3.773-1/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 3-9-2009). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.080279-7, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 20-07-2011, destaqui).

.....”

Em consequência desta inconstitucionalidade parcial, por vício de iniciativa, dos incisos IV, V e VI, do artigo 3º, do Projeto de Lei n. 0215/2024, há necessidade de apresentação de emenda supressiva com o propósito de sanar o vício apontado.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 215/2024, com a **emenda supressiva** aos incisos IV, V e VI, do artigo 3º, do Projeto de Lei.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator